

ATO PGJ N.º 258/2012

**DISCIPLINA A ELABORAÇÃO
DA ESCALA ANUAL DE FÉRIAS
DOS MEMBROS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO.**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e XIX, do art. 29, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de novembro de 1993, e

CONSIDERANDO a necessidade de se disciplinar a concessão de férias aos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 302 a 306 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993, com redação da Lei Complementar n.º 54/2007;

RESOLVE:

Art. 1.º - Os membros do Ministério Público do Estado do Amazonas farão jus, anualmente, ao gozo de 60 (sessenta) dias de férias individuais, que poderão ser fracionadas em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, ressalvadas as hipóteses previstas neste ato.

Art. 2.º - A Escala Anual de Férias será elaborada pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais, ouvidas as Coordenações dos Centros de Apoio Operacional, e aprovada pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1.º - O requerimento de férias das senhoras e dos senhores Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça será encaminhado à



Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais, até o dia 30 de junho de cada ano, devendo o requerente informar o período em que pretende fruir suas férias no ano seguinte, no que será atendido, sempre que conveniente para a Administração.

2.º - As Coordenadorias dos Centros de Apoio Operacional poderão elaborar propostas de escala de férias da respectiva área, atendendo as diretrizes estabelecidas neste ato, encaminhando-as à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais.

§ 3.º - Na ausência de requerimento de férias do interessado, deverá a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais definir o período de fruição, após consulta às Coordenações, e informar ao interessado.

§ 4.º - Em data oportuna, o respectivo Coordenador convocará reunião com os membros vinculados à sua coordenação para, consensualmente, deliberarem acerca dos períodos de gozo das férias anuais individuais.

§ 5.º - Não havendo consenso entre os membros, quanto à fruição de suas férias individuais, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - o Membro desta Instituição com maior tempo sem gozo de férias e/ou licença terá preferência na escolha dos meses de fruição, seguido, na ordem de preferência, por aquele que não tiver gozado férias no mês requerido do ano anterior, e/ou no período de janeiro e/ou julho passado;

II - os Membros desta Instituição com filho(s) em idade escolar terão preferência dos períodos coincidentes com as férias escolares;

III - os membros em situações idênticas deverão, entre si, alternar a preferência para a marcação das férias.

Art. 3.º - A Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais deverá elaborar a Escala Anual de Férias considerando as seguintes diretrizes:

a) observar a necessária continuidade da prestação dos serviços, garantindo, o quanto possível, que não haja interrupção nas ações a cargo do Ministério Público em cada área de atuação;

b) deverão ser concedidos os períodos aquisitivos mais antigos, antes dos mais recentes;

c) nas comarcas do interior do Estado com duas ou mais Promotorias de Justiça, é vedada a concessão de férias em períodos coincidentes a dois ou mais agentes ministeriais;

d) os membros participantes de cursos autorizados pelo colendo Conselho Superior do Ministério Público poderão gozar férias após a sua efetiva participação, respeitada a conveniência da Administração.

Art. 4.º - No caso de membro designado ou convocado, por tempo determinado, a exercer suas atribuições em outro órgão da Instituição, o requerimento e a concessão de férias no período da convocação ou designação implicará em revogação destas, no interesse da Administração.

Art. 5.º - O membro do Ministério Público, com designação para atuar no Processo Eleitoral, não poderá gozar férias nos 03 (três) meses que antecedem e nos 02 (dois) meses posteriores ao encerramento do pleito.

Art. 6.º - A transferência das férias, previstas na Escala Anual, deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, podendo tal

prazo ser desconsiderado, por interesse público, ou por razões de urgência, devidamente, justificadas.

Art. 7.º - O direito ao gozo das férias somente se adquire após cada ano de efetivo exercício, sendo vedada sua concessão referente a períodos ainda não adquiridos.

Art. 8.º - O pagamento da conversão, de 1/3 de férias, em pecúnia, somente dar-se-á no mês de gozo dos 20 (vinte) dias de férias remanescentes, em período a ser requerido na forma prevista neste Ato, observada a ordem de período aquisitivo.

Art. 9.º O gozo do período de férias deferido deverá ocorrer de forma integral, somente se admitindo a sua suspensão, por absoluta necessidade do serviço, por ato do senhor Procurador-Geral de Justiça, que poderá, ainda, indeferir ou transferir o gozo das férias de qualquer membro do Ministério Público.

Parágrafo único - Os saldos decorrentes de suspensão de férias, determinada pelo senhor Procurador-Geral de Justiça, deverão ser usufruídos, impreterivelmente, no período de 02 (dois) anos, a contar da publicação do presente, sob pena de definição pela Administração.

Art. 10 - Ao entrar em gozo de férias e ao reassumir o exercício do cargo, o membro do Ministério Público fará as devidas comunicações ao senhor Procurador-Geral de Justiça e ao senhor Corregedor-Geral do Ministério Público, na forma do art. 305 da Lei Complementar n.º 011/93, de 17.12.1993.

§ 1.º - Ao entrar em gozo de férias o membro do Ministério Público deverá disponibilizar o respectivo ambiente de trabalho ao seu, eventual, substituto, retirando seus pertences ou inventariando-os e, neste caso, comunicar ao setor de patrimônio para conferir tal inventário na presença do mesmo, de tudo colhendo-se assinaturas.

§ 2.º - O membro do Ministério Público deverá disponibilizar os arquivos digitais e as cópias das peças processuais ao seu substituto, devendo manter cópia de segurança e atender as demais orientações dos ATOS PGJ N.ºs 06/2000 e 391/2007.

§ 3.º - A inobservância da exigência deste artigo poderá ensejar medidas administrativas disciplinares.

Art. 11 - O pagamento do 1/3 (um terço) do subsídio, referente às férias, será fracionado em duas etapas, a ocorrer nos meses de janeiro e junho do ano em que ocorrer a aquisição do direito, após o primeiro ano de exercício.

Art. 12 - As despesas decorrentes de antecipações ou conversões de férias, em pecúnia, estarão sujeitas aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e à disponibilidade financeira e orçamentária desta Instituição.

Art. 13 - Até 30 de novembro do corrente ano, a Subprocuradoria-Geral de Assuntos Jurídicos e Institucionais deverá elaborar a escala de férias do ano de 2013, atendendo os preceitos estabelecidos neste Ato.

Art. 14 - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os ATOS PGJ N.ºs 016/1992, 291/2007 e 253/2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus
(Am.), 12 de novembro de 2012.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça



